

A representação da mulher no sistema jurídico penal: um estudo de caso a partir das análises das expressões referenciais

Sheyla Canuto & Virgínia Colares

Universidade Católica de Pernambuco, Brasil

***Abstract.** The aim of this article is to identify through Critical Legal Discourse Analysis (ACDf) textual references that may show evidence of the modes of operation of ideology regarding first-instance judicial decisions in rape cases. The main question of this study is: what stereotype of women has been built by magistrates in their fundamental discourse about whether a rape occurred or not. Our hypothesis is that in cases of rape of women the discourse is usually focused on the victim's behavior and not on the conduct of the accused. This research shows that judgments are not neutral. Rather, they are full of preconceptions and assumptions which can be identified by textual references reflecting particular linguistic choices. Last, but not least, this case study will help us understand the role of linguistic mechanisms in the architecture of sexist discourses in the Criminal Justice System.*

***Keywords:** Critical Legal Discourse Analysis (ACDf), textual reference, modes of operation of ideology, criminal Justice System, discourse genre.*

***Resumo.** Este artigo tem como objetivo identificar, através da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDf), na superfície textual de decisão judicial de primeiro grau de jurisdição sobre estupro, marcas textuais de referência que evidenciem os modos de operação da ideologia. A pergunta de partida deste trabalho é: "qual a representação que o magistrado constrói da mulher no discurso de fundamentação sobre a ocorrência ou não de estupro?". Nossa hipótese é que, nos casos de estupro contra a mulher, a fundamentação volta-se mais para o comportamento da vítima, julgando-a, do que para a conduta do acusado. Busca-se identificar as contribuições do caso para compreensão de como mecanismos linguísticos ajudam a construir mensagens sexistas no discurso do sistema jurídico criminal. Os resultados desta pesquisa apontam indícios de que os julgamentos não são proferidos*

com neutralidade, mas carregados de pré-conceitos, pressupostos, marcados pelos usos e escolhas das expressões referenciais.

Palavras-chave: *Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ), referenciação, modos de operação da ideologia, sistema jurídico penal, discurso de gênero.*

Introdução

A presente pesquisa trata da representação da mulher no sistema jurídico penal em recorte específico, qual seja em uma decisão judicial em caso concreto de estupro cometido antes da alteração do Código Penal (CP) pela Lei 12.015/2009. Ao juiz cabe decidir com impositividade os conflitos jurídicos que lhe são submetidos pelos jurisdicionados. A prestação jurisdicional consiste na sentença, ato pelo qual o juiz decide a causa, acolhendo ou rejeitando o pedido. O magistrado, motivando a sentença obrigatoriamente, soluciona o conflito que chega a sua apreciação. É esta peça processual, ponto culminante do processo, que forma o corpus deste estudo.

Esta pesquisa, na interface Direito e Linguística, justifica-se pelo fato das decisões judiciais autênticas conterem expressões referenciais sem que haja uma reflexão teórico-metodológica por parte dos operadores do Direito, conforme pode-se observar nas Diretrizes Curriculares do Ministério da Educação (MEC) para os cursos de Direito no Brasil, resolução CME/CES n 09 de 29 de setembro de 2004. Com metodologia de estudo de caso e natureza exploratório descritiva, este estudo constrói seus dados a partir da análise das expressões referenciais identificadas em decisão judicial autêntica proferida por juiz de Direito integrante do Poder Judiciário brasileiro. Tem como paradigma teórico-metodológico a Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) para compreender outros fenômenos nas complexas relações sociais que se materializam na linguagem.

As sentenças, como texto que são, apresentam estratégias linguístico-discursivas referenciais, que, ao serem estudadas a partir dos princípios epistemológicos da ACDJ, possibilitam desvendar as produções de sentido do texto. A escolha de como referir revela ideologias entre outras questões, pois os sujeitos do discurso não estão no vácuo social. Não há como isolar, separar as crenças, os valores, das criações e produções do homem. Destaque-se que os juízes não têm acesso aos eventos ocorridos, à realidade ou aos fatos, da causa que irão julgar, mas aos discursos, às diversas interpretações da realidade, que constam nos autos processo. Os magistrados buscam formar seu convencimento a respeito da controvérsia, através da análise, interpretação e valoração das provas constantes nos autos do processo e observação do ordenamento jurídico, a fim de atribuir a cada um o que lhe é de direito e, por meio da fundamentação da sentença, obter respaldo institucional, bem como convencer as partes e a sociedade do acerto de sua decisão. Ressalte-se a transição paradigmática da ciência. O dogmatismo cedeu espaços ao movimento de acesso à justiça diante da insuficiência da ideia de que basta a aplicação coerente e mecânica de silogismos jurídicos nas decisões, posto que o juiz não é mera “boca da lei”, devendo, em seu mister, aplicar o Direito de modo a realizar os objetivos e valores exigidos pela sociedade em determinado momento histórico, ponderando e dando concretude aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para que se tenha decisão judicial legítima, sua motivação deve estar em harmonia com a ordem jurídica, e ainda, compatibilizar-se com a realidade social e valores éticos. Dessa forma, as decisões, no contexto do acesso à justiça, tendem a evidenciar um caráter

cada vez menos racional e cada vez mais subjetivo, reduzindo-se as exigências formais, no que concerne às provas e fundamentos legais, a fim de evitar uma inviabilização do exercício do direito. Nesse ínterim, “há magistrados que assumem institucionalmente uma postura de privilegiar os interesses da parte economicamente mais fraca; por outro, existem juízes que fazem uso de fórmulas evasivas, ambíguas, para justificar a sua postura, sem assumi-la de todo” (Moreira, 1994 *apud* Mendonça, 2000: 142).

Na motivação das decisões, há argumentos em defesa de diferentes teses de interpretação da norma jurídica e do ordenamento jurídico, onde as decisões dos Tribunais, especialmente, os precedentes judiciais, findam por serem responsáveis pela formação dos discursos dominantes no meio jurídico – mais ainda após a reforma constitucional que adotou o sistema da súmula vinculante. Destaque-se que os precedentes judiciais, em sendo resultado de julgamentos de casos concretos, não dispensam interpretação, só ganham prestígio e aceitabilidade pela pertinência, coerência e argumentos das decisões, o que revela a importância do problema da fundamentação das decisões judiciais (Souza, 2008: 111).

O objetivo geral deste estudo é identificar, através da ACDJ, na superfície textual de decisão judicial de primeiro grau de jurisdição sobre estupro, expressões referenciais que evidenciem os modos de operação da ideologia. Os referentes textuais são “objetos-de-discurso”. Não representam com perfeição objetos do mundo real, mas a cada discurso, em cada contexto, a depender das posições defendidas por cada sujeito, variam de significado correspondendo, assim, a pistas, marcas textuais indispensáveis à compreensão de sentidos do texto. Essa perspectiva teórica é defendida por Apothéoz e Reichler-Béguelin (1995); Koch (2004); Koch e Marcuschi (1998); Mondada (2005); Mondada e Dubois (1995). Dessa forma, para atribuir sentido a um referente, deve-se buscá-lo no interior de um certo discurso, pois não existe uma relação direta e estável entre as palavras e as coisas.

Utilizando-se do uso de expressões referenciais, pode-se dar mais ênfase à determinada expressão, minimizar a discussão sobre determinado tema desativando-o e inserir novo assunto com nova informação sobre um objeto já citado. Assim, vai-se delineando o posicionamento, os pré-conceitos, os pressupostos, a ideologia do sujeito do discurso. Cumpre ressaltar que, de acordo com o relatório do SINESP, Relatório Consolidado de Ocorrências de estupros registrados pela Polícia Civil, a incidência de estupros em 2014 variou de 6,2 a 55,9 por 100.000 habitantes nos Estados-membro brasileiros. Em números absolutos, variaram de 278 em Roraima a 10.029 no Estado de São Paulo, taxas que são ainda subestimadas, posto que em favor do agressor há o sigilo gerado pela vergonha e medo das vítimas. Por ocasião da Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994 – definiu-se violência contra a mulher como “[...] ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A decisão analisada nesta pesquisa, portanto, trata de questão de violência de gênero, tema que faz parte do paradigma internacional dos direitos humanos. Vale ressaltar que a violência contra as mulheres existe na esfera pública e na privada, em todas as classes sociais o que denota a relevância de se pesquisar, descrever e discutir sobre as diversas formas pelas quais essa violência se manifesta em sociedade.

Análise Crítica do Discurso e postulados da referenciação

A teoria e o método proposto pela Análise Crítica do Discurso (ACD) embasam todo o trabalho com um caráter interdisciplinar e uma análise que não se detém à mera superfície textual, mas, por meio do estudo das sinalizações textuais explícitas – referências – compreende também os discursos e as práticas sociais possibilitando a percepção das relações de poder e ideologias que se fazem presentes no evento social investigado. Questões que se destacam no estudo sob a perspectiva da ACD são: o discurso como instrumento de poder e controle e o discurso como instrumento de construção social da realidade.

A ACD propõe o estudo do texto não de forma isolada, mas dentro de uma formação discursiva na prática social. Fairclough (2001) propôs uma concepção tridimensional do discurso aprimorando-a posteriormente, em 1992. É um modelo que propõe para análise: a) texto; b) prática discursiva; c) prática social. A prática discursiva intermedia as dimensões do texto e da prática social. Vislumbra-se a prática discursiva nos processos de produção, distribuição e consumo do texto, processos esses que se relacionam a ambientes econômicos, políticos e institucionais particulares (Ramalho e Resende, 2005). O texto é a dimensão material do modelo tridimensional. A partir do estudo de marcas textuais, pistas, na superfície do texto em determinada prática discursiva, pode-se identificar elementos da prática social. A prática social estudada nesta pesquisa é a sentença. Nesse ato processual, a linguagem do juiz adquire especial poder, pois ele analisa e interpreta o ordenamento jurídico e a conduta humana no caso concreto por intermédio das provas documentais e testemunhais de todos os envolvidos no processo e constrói seu próprio discurso onde, segundo seus valores, textualiza o que considera relevante de tudo que foi dito até então e, através de suas inferências, decide fundamentando, argumentando.

Os discursos não são neutros, mas permeados de ideologias que a ACD busca decifrar. Para Thompson (1995), “a ideologia refere-se às formas e processos sociais dentro dos quais, e através dos quais, formas simbólicas circulam no mundo social”. Os referentes escolhidos e utilizados num texto, o significado e o destaque dado a cada um, sinalizam para esses símbolos do mundo social e a partir daí vão-se identificando a identidade, a posição do sujeito no discurso e o tipo de discurso. São exemplos de tipo de discurso: o discurso jurídico e o discurso religioso.

A ACD tem apresentado uma nova tendência: as análises, que antes tinham como centro o estudo do discurso, passam a privilegiar a articulação entre práticas sociais. “As práticas sociais são formas de atividades sociais que apresentam relativa estabilidade, formadas de diversos elementos, dentre os quais o discurso” (Magalhães, 2000: 114). O discurso é um elemento da prática social dentre outros que nela se entrecruzam. Cada prática particular possui configuração peculiar entre seus elementos que são elementos da vida social. A relativa estabilidade das práticas deve-se à presença de hegemonia que se dá quando há um consenso em favor de determinada prevalência de articulação entre os elementos da prática social – quem detém o poder dita as regras, os funcionamentos das instituições, as diretrizes políticas, ideológicas. Como há uma tendência natural dessas articulações para a instabilidade, já que o ser humano é um ser historicamente situado, a ACD vem promover um caráter emancipatório às práticas sociais, desnudando os discursos, as ideologias mascaradas.

A ideologia se mostra, no texto, pelos sentidos, pressuposições, metáforas; já a hegemonia, por meio das orientações econômicas, políticas, ideológicas e culturais. A su-

perfície textual é, portanto, marcada por escolhas do enunciador que faz uma seleção das informações que considera mais importantes em seu projeto de dizer e a estas dá destaque. Dessa forma, os discursos atuam como mantenedores ou transformadores da prática social onde se manifestam.

A discussão a respeito dos usos das expressões referenciais não se limita ao uso dos demonstrativos e suas relações com expressões anteriormente ou posteriormente citadas no texto como mera coesão, caráter gramatical da língua. Por meio do estudo dos processos de referir, considerando-se a formação discursiva na prática social onde se encontra o texto, aponta-se o domínio do “não dito” no discurso em questão, nesta pesquisa, o discurso produzido pelo juiz em uma decisão judicial brasileira.

Segundo Mondada (2005):

a questão da referência atravessa a filosofia da linguagem e a Linguística, assumindo formas teóricas diferenciadas: para uns, a referência é concebida no interior de um modelo de correspondência entre as palavras do discurso e os objetos do mundo, de modo que a validade das primeiras é avaliada em um quadro vericondicional, para outros, a referência é resultado de um processo dinâmico e, sobretudo, intersubjetivo, que se estabelece no quadro das interações entre locutores, e é suscetível de se transformar no curso dos desenvolvimentos discursivos, de acordos e desacordos. (P. 11)

Nesta pesquisa, parte-se do pressuposto de que não há uma relação direta e estável de significado entre as palavras, significantes, e as coisas, objetos do mundo real. As expressões referenciais são construídas discursivamente, fala-se, portanto, em objetos de discurso. “O sentido de uma palavra, expressão ou proposição, não existe em si mesmo (...) Palavras, expressões, proposições mudam de sentido segundo posições sustentadas por aqueles que as empregam (...)” (Magalhães, 2000: 114).

De acordo com Silva (2010):

a atividade de referenciação não pode ser compreendida como o estabelecimento de uma ligação entre um segmento linguístico e um antecedente, tampouco com algum objeto do mundo. É um processo dinâmico e complexo de reelaboração de dados, com bases em práticas socioculturais, levando em consideração conhecimentos de ordem interacional, linguística, cognitiva, etc., a fim de promover uma reconstrução da realidade, a qual é criada no seio da discursivização. (P. 94)

Para ilustrar o que defendem Magalhães e Silva nas afirmações retrocitadas, de que há uma reconstrução discursiva da realidade, pode-se fazer alusão à decisão judicial (DJ) que trata de uma ação penal promovida pelo Ministério Público que acusa um homem pelo crime de estupro por ter este mantido relações sexuais com uma menor de 13 (treze) anos de idade, cuja violência, à época do fato e do julgamento, era presumida consoante dispõe o art. 224, alínea “a” do Código Penal Brasileiro (atualmente revogado pela Lei n 12.015/2009): “Art.224 Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos”.

O juiz de primeira instância, em sua fundamentação, cita trecho de voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio em precedente do Supremo Tribunal Federal (DJ, linhas 379/431, HC 73662-9/MG) em que este diz que não deve ser feita interpretação literal da lei, posto ser o Código Penal do ano de 1940, não acompanhando a modificação dos costumes, sendo ultrapassado, anacrônico e descabido em algumas passagens, defendendo,

ainda, não ser absoluta a presunção de violência prevista no art. 244, alínea “a” do CP. Argumenta o referido Ministro, no trecho do voto colacionado, que na década de 40 (quarenta) uma pessoa com 12 (doze) anos “era de fato considerada uma criança, e, como tal, indefesa e despreparada para os sustos da vida” (DJ, linha 393/394) e que passados mais de cinquenta anos não há que se igualar aquela situação aos dias atuais. O artigo 224, alínea “a” do CP é relacionado pelo intérprete/magistrado que profere a DJ em questão ao referente “criança” este usado com um significado peculiar. Não basta ter até catorze anos para ser criança e merecer tal proteção estatal, qual seja, a presunção de violência: é necessário que a pessoa seja “criança”, segundo a definição exposta pelo juiz, o que pressupõe no caso em questão: “seja inocente, frágil, que não aparente mais idade e não leve vida dissoluta” (DJ, linha 429).

Outras pessoas, num determinado discurso, podem ter o entendimento que o dispositivo em foco refere-se a crianças e adolescentes, que a proteção legal em questão abarca os(as) adolescentes de 12 (doze) a 14 (catorze) anos, mesmo que apresentem “vida leviana/dissoluta” em face da ausência de consentimento válido desses sujeitos ante a transição fisiológica da puberdade que lhes acarreta instabilidade física e psíquica. Outros ainda podem considerar que para ser merecedor da proteção especial que consagra a presunção de violência basta ter menos de catorze anos sem que seja necessário qualquer requisito a mais (inocência, castidade). Basta que a vítima tenha até catorze anos para presumir-se a violência; este é o entendimento atual, a partir da previsão legal do “estupro de vulnerável”, tipo penal criado com a Lei n 12.015/2009, que veio a substituir o antigo artigo 224 do Código Penal, que tratava da presunção de violência.

Com a previsão do novo crime, estupro de vulnerável, a presunção de violência passou a ser absoluta e não mais relativa. Veja-se o novo dispositivo: “Estupro de vulnerável, Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (Incluído no Código Penal pela Lei n 12.015/2009). Portanto, atualmente não se discute mais: ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com pessoa menor de catorze anos é estupro de vulnerável.

Retomando a discussão da construção discursiva das expressões referenciais, pode-se perceber que o referente “criança” não expresso no dispositivo legal em questão na decisão judicial (antigo artigo 224, alínea “a” do CP), foi discursivamente construído pelo magistrado, que atribuiu o significado de acordo com o próprio interesse político-ideológico, em consonância com os valores sociais particulares. Entretanto, os sujeitos do discurso, em sua maioria, acreditam que seus próprios discursos refletem um conhecimento objetivo da realidade.

Não há como isolar, separar as crenças, os valores, das criações e produções do homem. A escolha de como referir revela ideologias entre outras questões, pois os sujeitos não estão no vácuo social. O estudo do uso das expressões referenciais, conteúdo linguístico, fornece pistas para a orientação argumentativa da resolução de conflito judicial, já que “os objetos de discurso são dinâmicos, ou seja, uma vez introduzidos, podem ser modificados, desativados, reativados, transformados, recategorizados, construindo-se ou reconstruindo-se, assim, o sentido, no curso da progressão textual” (Koch, 2002: 80).

Há uma determinação recíproca entre linguagem e realidade: o quanto e como a realidade social determina o discurso e o como o discurso é determinante da realidade.

As decisões judiciais configuram um material relevante sendo possível analisar, em seus discursos, a existência ou não de formas e mecanismos discriminatórios que podem estar subjacentes ao discurso do Poder Judiciário. O movimento de acesso à justiça veio a ampliar as prerrogativas dos magistrados a fim de que possam sopesar valores sociais prevalentes num dado momento histórico criando o direito no caso concreto com intuito de promover, assim, maior efetividade ao processo. Entretanto, é preciso estar atento para que o livre convencimento e a busca da vontade da lei por meio da observância da equidade não signifiquem arbitrariedades no caso concreto.

Aspectos metodológicos

O presente trabalho é resultado de pesquisa iniciada e desenvolvida com bolsa da FA-CEPE/PIBIC, exercícios 2005/2006 e 2006/2007 (Canuto e Colares, 2006). Tem como paradigma teórico-metodológico a Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) para compreender outros fenômenos nas complexas relações sociais que se materializam na linguagem. De natureza exploratório-descritiva, esta pesquisa configura-se como um estudo de caso. Constrói seus dados a partir da escolha de uma decisão judicial autêntica, uma sentença, estudando os seus usos de expressões referenciais e identificando a influência dos postulados da referenciação na produção de sentido das decisões e respectivas consequências jurídicas. Tal decisão foi proferida em 2012. Foi anonimizada e formatada numa estrutura padrão – com linhas numeradas; os negritos, itálicos e sublinhados do original e mantendo-se as identidades dos participantes do evento social preservadas, constando apenas as iniciais do nome – a fim de facilitar a análise e possibilitar um estudo ético.

Realizou-se o levantamento bibliográfico com caracterização de noções conceituais linguísticas e jurídicas imprescindíveis para a realização e contextualização da análise dos dados. Procedeu-se, portanto, a um estudo exploratório da literatura nacional e também um estudo descritivo do discurso decisório de uma sentença proferida por magistrado na justiça brasileira, observando e identificando as estratégias linguístico-discursivas da referenciação buscando-se construir procedimentos metodológicos para análise de decisões judiciais autênticas. Através do estudo de contexto institucional autêntico, identificam-se estratégias linguístico-discursivas pelas quais se textualiza o discurso jurídico, verificando o tratamento textual dado às unidades pragmáticas no evento decisório escrito, sentença, que faz parte da instituição jurídica, relacionando o texto coletado às condições de produção, remetendo à organização do evento de onde foi extraído e às estruturas de participação dos interlocutores na interação.

Nossa hipótese é que, nos casos de estupro contra a mulher, a fundamentação volta-se mais para o comportamento da vítima, julgando-a, do que para a conduta do acusado. O cérebro reelabora os dados sensoriais no apreender e compreender e tal reelaboração se opera essencialmente no discurso. Dessa forma, pelo estudo do uso das expressões referenciais pode-se desvendar as ideologias que estão subjacentes aos discursos decisórios desnudando o subjetivismo do magistrado na construção e articulação de seus argumentos. Na perspectiva adotada, a interpretação de uma expressão nominal consiste em estabelecer uma relação com algum tipo de informação presente na memória discursiva e não em localizar um segmento linguístico antecedente ou um objeto específico no mundo. Há uma (re)construção interativa do próprio real (Koch, 2002: 59). Para a análise dos dados da decisão judicial autêntica (DJ), foram utilizadas na pesquisa duas

estratégias de progressão referencial, das quais para fins deste artigo traz-se apenas uma, esquematizada em quadro abaixo para facilitar o entendimento.

| | | |
|--|--|--|
| USO DE PRONOMES (pronominalização anafórica ou catafórica) | A referenciação pode ser realizada através de formas gramaticais que exercem a “função pronome”, tendo ou não um referente co-textual explícito. | |
| USO DE EXPRESSÕES NOMINAIS DEFINIDAS (Determinante + Nome) ou (Determinante + Nome + Modificador) | DESCRIÇÕES DEFINIDAS | Trata-se de ativação dentre os conhecimentos supostamente partilhados com o interlocutor, de traços do referente que, em dada situação discursiva, o locutor procura ressaltar ou enfatizar. Operam uma seleção dentre as propriedades ou qualidades de um referente escolhida esta feita, em cada contexto, em função do projeto de dizer do produtor do texto. |
| | NOMINALIZAÇÕES | Informações expressas no texto precedente aparecem como objetos-de-discurso, com estatuto diferenciado. |

Tabela 1. Cf. Koch (2002).

Um objeto-de-discurso opera uma categorização e/ou avaliação do referente quando representado por uma expressão nominal. Identificam-se dois tipos de estratégias de referenciação textual: (1) *uso de pronomes*, quando a referenciação realiza-se através de formas gramaticais que exercem a “função pronome”, que não abordaremos, e (2) *uso de expressões nominais definidas*. As expressões ou formas nominais definidas são formas linguísticas constituídas de um determinante (artigo definido ou pronome demonstrativo), seguido de um nome podendo estar ou não acompanhadas de um modificador (adjetivo ou oração relativa). Dentre elas, destaca-se para fins desse artigo as *descrições definidas* e as *nominalizações*. Nas descrições definidas, ativam-se traços do referente, que em dada situação discursiva, o juiz procura ressaltar ou enfatizar dentre os conhecimentos supostamente partilhados com o(s) interlocutor(es). Nas nominalizações, informações já expressas anteriormente no texto aparecem como objetos-de-discurso, com estatuto diferenciado, uma informação nova.

A contribuição desta pesquisa interdisciplinar consiste em despertar o senso crítico nos estudantes e operadores do direito no trato com a língua como instrumento de trabalho. A familiaridade do acadêmico com noções básicas de linguística pode ajudá-lo a identificar as ideologias que sustentam os julgamentos dando-lhes condições e subsídios para, desnudando os discursos de poder existentes no judiciário, questioná-los aderindo ou mesmo rejeitando-os de forma consciente, não aceitando a comum e cômoda postura de ser mero reproduzidor das correntes doutrinárias e jurisprudenciais existentes. E, no caso específico desta pesquisa, pode-se observar como mecanismos linguísticos ajudam a construir mensagens sexistas no discurso do sistema jurídico criminal.

Análise da sentença

A decisão judicial (DJ), que se analisa, trata de uma ação penal proposta pelo Ministério Público (MP) contra HPGF acusando-o pelo crime de estupro por ter este praticado conjunção carnal com LLMS, uma garota com 13 anos de idade na data do fato, cuja violência se presume em face de sua idade, consoante dispunha a legislação em vigor na época do fato e do julgamento, artigo 224, alínea “a” do Código Penal (CP) atualmente revogado pela Lei 12.015/2009.

Antes de proceder à análise da sentença (DJ) é oportuno reiterar algumas questões sobre o crime posto a julgamento. No âmbito do Código Penal à época do fato julgado no decisum em análise, tal crime era classificado como crime contra a liberdade sexual, inserido no Título VI, dos crimes contra os costumes. Dispunha o artigo 213 do Código Penal ser crime de estupro “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. O artigo 224, alínea “a”, do Código Penal por sua vez dispunha que se presume a violência, “se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos” (grifo nosso). Baseando-se nesses dois artigos, o Ministério Público fez a denúncia contra HPGS consoante relata o magistrado na DJ (linhas 04/10). Se LLMS, vítima, tinha 13 anos na data da conjunção carnal, é estupro – presume-se a violência. Irrelevante se foi ou não coagida a ter relações sexuais.

O estupro, à época, era um crime cuja vítima, legalmente, era sempre uma mulher e o acusado era sempre um homem. No contexto, a conjunção carnal é o coito vaginal, sabendo-se que qualquer outro ato sexual era, à época, classificado como atentado violento ao pudor, cuja pena era menor. Hoje, após a alteração do CP pela Lei 12.015/2009, sabe-se que estupro passou a ter abrangência e definição legal mais ampla e diferente. Cumpre destacar que as presunções, dentro da ciência do Direito, podem ser de dois tipos: (1) presunção absoluta ou *juris et de jure*, que se caracteriza pela impossibilidade de prova em contrário, sendo inafastável; e (2) presunção relativa ou *juris tantum*, que admite prova em contrário, tendo como consequência a inversão do ônus da prova.

Ressalte-se que existiam controvérsias na jurisprudência¹ em torno da questão da presunção de violência dos atos sexuais praticados com menores de 14 anos. Verifica-se, ao pesquisar as jurisprudências que tratam da legislação penal, antes das alterações inseridas pela Lei n 12.015/2009, nos sites dos tribunais brasileiros, que existia uma corrente que entendia ser tal presunção absoluta, enquanto outra corrente entendia tratar-se de presunção relativa. Em 1996, o ministro Marco Aurélio Mello, relator do habeas corpus de um acusado de estuprar uma menor de 14 anos (HC 73662-9/MG), afirmou, no processo, que tal presunção de violência era relativa. “Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior a 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal”. O inteiro teor dos votos do mencionado HC bem esclarece ambas as teses sobre a presunção de violência em questão. Tal precedente teve trecho do voto do relator colacionado na DJ analisada no corpus deste trabalho, como adiante se verá.

Passa-se à discussão concomitantemente com a análise das estratégias linguístico-discursivas de referenciação de fragmentos da DJ. Importa ressaltar que não se estará a analisar se o magistrado deu a solução correta ou mais justa para o caso concreto, posto que um mesmo caso comporta mais de uma solução juridicamente aceitável, desde que juridicamente razoável. Serão analisadas as construções discursivas das expressões referenciais, a embasar e legitimar os argumentos que fundamentam a decisão. A forma de descrição definida está destacada em “à desenganada mãe” (linha 137). O artigo definido “a”, o modificador “desenganada” e o nome “mãe” indicam que a escolha do modificador traz importante informação sobre a opinião do magistrado, que desde o início da feitura dessa decisão dá mostras de descrença na inocência de LLMS. Chama-se a atenção para o fato de o magistrado qualificar a mãe como desenganada, sinônimo de desiludida, podia ter optado por dizer “visavam mais uma satisfação à mãe”, mas optou por qualificar

negativamente, usar o modificador “desenganada” construindo imagem a desfavorecer a adolescente LLMS.

135. Em se tratando de adolescente e seus envolvimento sexuais,
136. bem se vê que **as justificativas** de sua **inércia** visavam mais **uma**
137. **satisfação à desenganada mãe** do que efetivamente a descrição de
138. um crime, até porque sempre após as imputações a vítima se
139. contradiz e **descreve momentos fraternais entre ambos**

Figura 1. Fragmento 01, DJ

Observa-se, no fragmento 02, a ênfase à necessidade de se comprovar para o crime em foco, que a adolescente deveria ter resistido às carícias do acusado, e ainda, a convicção do juiz de que a jovem tinha pleno discernimento (linhas 346/354). Tais constatações sinalizam a construção discursiva de prova enfática contra a vítima e não simplesmente a favor do acusado, destacando-se o uso de expressões zombeteiras e desrespeitosas pelo juiz, como a constante na linha 24 “como se amante fosse”, na linha 353, “gran finale”, ou mesmo a ironia constante na linha 28, “e que filhas”, chegando a prejudicar a imagem da outra filha que nem faz parte da relação processual.

23. Neste caso temos que a vítima, após despertar por volta das 11:30 hs com o
24. acusado ainda no Motel, como se amante fosse, retorna para casa no carro
25. deste com o único objetivo de justificar a sua mãe, TM, o inexplicável
26. Como a mãe não presenciou o ocorrido e, deste apenas tomou
27. conhecimento através da única e exclusiva versão apresentada por ambas
28. às filhas – e que filhas –, dirigiu-se a Autoridade Policial e narrou o seguinte:
(...)
346. Esta jovem, quando adentrou no carro do acusado já tinha pleno
347. discernimento, sabendo durante todo o desenrolar dos fatos o que
348. estava fazendo e as possíveis conseqüências, tanto que ao ficar
349. sozinha na garagem, momento em que poderia se evadir em direção
350. a PMERJ, que insista-se, fica bem em frente ao motel, L **optou** por
351. subir ao quarto, **deixar** o acusado despir-lhe ,entre rompantes de
352. beijos, abraços e carícias, para adiante ceder-lhe os prazeres da
353. cópula vagínica e, como *gran finale*, repousar nos seus braços até a
354. hora do almoço no dia seguinte (?)

Figura 2. Fragmento 02, DJ

No fragmento 03, o juiz questiona a proteção concedida pelo artigo 224, alínea “a”, do CP às adolescentes com até catorze anos de idade. Argumenta o magistrado que quando elaborado o CP, na década de 40, tal artigo estabeleceu essa idade, por serem as pessoas de catorze anos da época crianças inocentes, o que não poderia se sustentar atualmente, segundo o juiz. O magistrado institui, pois, discursivamente, que o dispositivo em questão, quando estabelece a faixa etária, quer na verdade remeter ao referente “inocente criança” (expressão nominal definida, determinante + nome), alegando que o legislador quis proteger apenas crianças. O magistrado ainda acrescenta que estas têm, por característica, a condição de serem inocentes, por isso, necessitam de proteção especial; o que não entende ser o caso dos autos.

Como já se sabe, o referente “criança” é passível de mudanças. Há uma relação histórica e dinâmica entre a língua e a realidade, além do fato de não haver qualquer expressão legal que remetesse à criança alguém com 13 anos, ao contrário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já classifica como adolescente a pessoa com idade a partir de 12 (doze) anos. O que se vê na DJ é que, por considerar que a vítima não é “ingênua”, tendo um comportamento mais livre, o magistrado, na verdade, transforma-a

em “ré”, posto que a todo o momento desfere críticas negativas à ela, e até a sua irmã, assumindo uma postura de inúmeras acusações a LLMS como se advogado/defensor do acusado fosse ou mesmo tivesse o papel de ser “acusador da vítima”, figura que inexistente na relação processual.

Há, ainda, no fragmento 03, linhas 362/365 e 373 o destaque ao fato de que a adolescente aderiu à relação sexual sem qualquer resistência.

| | |
|-------|---|
| 362. | Quem não quer reage, grita, esperneia, foge, arranha o agressor; |
| 363. | enfim, demonstra resistência, por mais frágil que seja. Jamais |
| 364. | encaminha-se a um quarto de motel, deixa-se despir e, ao final da |
| 365. | relação repousa tranqüilamente por horas a fio! |
| 366. | É impossível acreditar que uma jovem, numa praça movimentada, no |
| [...] | |
| 373. | para o quarto, adere a relação sexual que lhe é prontamente |
| 374. | ofertada, possa ser equiparada a inocente "criança" que o legislador |
| 375. | de 40 quis proteger. |

Figura 3. Fragmento 03, DJ

Importa ressaltar ainda que o juiz ao considerar que o dispositivo em questão (art. 224, alínea “a”) ao falar em *vítima não maior de catorze anos* remete ao referente *criança*, contradiz-se ante a citação por ele mesmo trazida de trecho da exposição de motivos do Código Penal de 1940, sobre a justificativa da presunção em questão, que, ao contrário, remete ao referente *adolescente*. Veja-se fragmento 04 (linha 282):

| | |
|------|---|
| 279. | Trazida para o ordenamento jurídico brasileiro, a presunção acabou |
| 280. | inserida no Código Penal de 40 com a seguinte justificativa na |
| 281. | exposição de motivos: |
| 282. | "O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a |
| 283. | <u>innocentia consilli</u> do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em |
| 284. | relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu |
| 285. | consentimento" (n 70 - grifei). |

Figura 4. Fragmento 04, DJ

Convém esclarecer que, de acordo com o entendimento da jurisprudência internacional e vários tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, incluindo a CDC (Convenção sobre os Direitos da Criança), o PIDCP (Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos) e a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) os casos de abuso sexual não devem considerar a vida sexual da vítima para determinar a existência de violência ou ataque, pois essa interpretação constitui uma discriminação baseada em gênero.

No fragmento 05, o juiz, citando trecho do voto do relator proferido em um acórdão já referido do STF argumenta que em razão de a “*vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta, saindo altas horas*” (linha 429) não se pode presumir a violência. Questionamos: tal comportamento é, verdadeiramente, incompatível com o referente criança (criado discursivamente pelo magistrado) ou compatível com o referente adolescente (constante no texto da exposição de motivos do Código Penal de 1940 e no ECA)? Ou é apenas uma construção discursiva conveniente?

Acrescente-se que o juiz ainda afirma que o amplo acesso à mídia justifica a precocidade das crianças, capazes de lidar com assuntos concernentes à sexualidade sem embaraços (linhas 382/389, fragmento 05). Ora, o que as adolescentes fazem com a massa de

informações, se agem muitas vezes de forma inconsequente, irresponsável, e, por isso, devem ser protegidas penalmente, não deve ser considerado? A vítima no caso concreto tem condições, seja material ou psicológica, de se responsabilizar e dar sustento a possíveis filhos, por exemplo? Será que não é a proteção à vítima de catorze anos e à instituição *família* que instrui o artigo em questão no que concerne à atribuição da idade que determina a presunção de violência, ao invés de proteção à suposta “inocência” relacionada implicitamente à virgindade ou expressamente à desinformação sobre o sexo no discurso do juiz?

Importa ressaltar que foi citado pelo juiz, no fragmento 05, DJ, um precedente judicial que representa corrente minoritária no âmbito do STF, no qual se julgou no sentido de considerar relativa a presunção de violência para o crime em foco, destacando-se que tal decisão não foi do plenário, e, ainda, não foi unânime.

Vê-se que julgador constrói discursivamente o referente criança de acordo com o que seja mais adequado, conveniente, a sua argumentação.

| | |
|-------|--|
| 382. | décadas , mormente na atual quadra. Os meios de comunicação de um modo |
| 383. | geral e, particularmente, a televisão, são responsáveis pela divulgação maciça |
| 384. | de informações, não as selecionando sequer de acordo com medianos e |
| 385. | saudáveis critérios que pudessem atender às menores exigências de uma |
| 386. | sociedade marcada pelas dessemelhanças. Assim é que, sendo irrestrito o |
| 387. | acesso à mídia, não se mostra incomum reparar-se a precocidade com sue as (sic) |
| 388. | crianças de hoje lidam, sem embaraços quaisquer, com assuntos |
| 389. | concernentes à sexualidade , tudo de uma forma espontânea, quase natural. |
| (...) | |
| 427. | como concluir, na espécie, pela caracterização. A presunção não é absoluta |
| 428. | cedendo as peculiaridades do caso como são as já apontadas, ou seja, o fato |
| 429. | de a vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta, saindo altas horas |

Figura 5. Fragmento 05, DJ

Em toda a DJ, o juiz, por meio das escolhas das expressões referenciais em seu discurso, dá mostras de que descrê em LLMS. Mais ainda, acaba não apenas rejeitando a denúncia, mas “condenando” a vítima, na medida em que faz, a todo momento, críticas e avaliações negativas em relação à adolescente e até à família dela. Questiona-se a natureza dos argumentos utilizados na fundamentação da sentença em análise. Para rejeitar a denúncia com base no art. 43, I do CPP, por entender que o fato narrado não constitui crime, precisava o magistrado utilizar argumentos discriminatórios e até desmoralizantes em relação à adolescente LLMS e sua família? Confirma-se, na decisão posta sob análise, a hipótese de que, no caso de estupro contra a mulher, a fundamentação volta-se mais para o comportamento da vítima, julgando-a, do que para a conduta do acusado.

A mulher, a partir da II Guerra Mundial, tem conquistado cada vez mais igualdade em relação aos homens, entretanto, as mudanças ocorridas na sociedade não refletem necessariamente na interpretação dos fatos jurídicos feita pelos julgadores. Os fundamentos utilizados para desconfigurar o crime de estupro *in casu*, não foram buscados na Constituição, nem mesmo em costumes, pelo contrário, são embasados em premissas discriminatórias, valores pessoais do julgador. Parte-se de pressupostos preconceituosos, com criação de verdadeiros estereótipos dos protagonistas de um crime de estupro, que não são exigidos para configuração de qualquer outro ilícito, alguns deles podem ser vistos no fragmento 06, linhas 334 a 339, a exemplo do trecho “que não é pessoa dissoluta, desinformada sobre sexo e, o que lhe causaria ausência de discernimento, dada

a sua inocência, ingenuidade e falta de autodeterminação, bem como não ter aderido prontamente a proposta do autor do suposto crime”.

331. Destarte, cotidianamente a análise da imputação não deve mais
332. basear-se única e exclusivamente no pressuposto idade; deve sim,
333. em atendimento a visão contemporânea **constatar** nos autos, tal
334. como afirmado pela jurisprudência, indícios de que a menor: “não
335. prestou declarações inverídicas e mentirosas”, “que não é pessoa
336. dissoluta, desinformada sobre sexo e, o que lhe causaria ausência de
337. discernimento, dada a sua inocência, ingenuidade e falta de
338. autodeterminação, bem como não ter aderido prontamente a proposta do
339. autor do suposto crime”.

Figura 6. Fragmento 06, DJ

Abaixo, no fragmento 07, o discurso do juiz, discurso jurídico, que se espera ser objetivo, encontra-se mesclado com o discurso machista popular e classista. Ao dizer que “não há que se exigir deste jovem de classe média baixa um *rompante domador de seus instintos*” (linhas 359 a 361) incorpora-se um elemento pré-constituído produzido no interior de um discurso machista popular e classista: *os homens jovens de classe média baixa são incapazes de ter qualquer domínio sobre seus próprios instintos sexuais*. “Jovem de classe média baixa” é forma nominal definida, com a qual o determinante “de classe média baixa” qualifica o jovem. Seria, então, conhecimento do senso comum esse pressuposto já que o juiz menciona de uma forma geral a afirmação como se não se pudesse exigir tal “autocontrole” de um jovem de classe média baixa. Delineia-se, no fragmento 07, um posicionamento pré-conceituoso do juiz como sujeito do discurso, verdadeiro incentivo à violência de gênero.

358. **tomando a iniciativa, sozinha** de subir ao quarto de motel ante a
359. insistência “delicada” do seu amante. Com todo respeito não há que
360. se exigir deste jovem de classe média baixa um rompante domador
361. de seus instintos.

Figura 7. Fragmento 07, DJ

A *contrario sensu*, ao analisar os argumentos do juiz proferidos na DJ, tem-se a interpretação de que as mulheres, menores de catorze anos, quando vítimas do crime em questão, para merecerem proteção Estatal devem preencher os seguintes requisitos: (1) demonstrar que se comportam “adequadamente”, o que significa ser ingênua; se tiver um comportamento mais livre, se, por exemplo, saem à noite seja com amigas, amigos ou irmãs, são taxadas levianas ou de vida dissoluta; (2) ter estrutura, aparência física, pouco desenvolvida, ou seja “de criança”; (3) devem comprovar que não seduziram o acusado insinuando-se ou tentando-o de qualquer modo; (4) devem comprovar que resistiram às possíveis carícias do acusado; (5) ter determinada moral sexual definida por condutas e atributos estereotipados; (6) comprovar que o acusado é “anormal”, posto que no domínio do não dito, sustenta-se o argumento de que um homem normal não pode ser agente de crime de estupro (fragmento 07). A própria denúncia de estupro poderá ser ignorada a partir da ausência das características retrorreferidas da vítima, pela interpretação dos argumentos utilizados pelo magistrado em questão. Perigoso é visualizar nesses argumentos a legitimação da prostituição infantil e, reitera-se, à violência de gênero.

Percebe-se que o juiz extrapolou a livre apreciação da prova exacerbando seus limites, posto que comprometeu a imagem da adolescente LLMS e até de sua irmã (linha 28, fragmento 02) quando da motivação da sentença, ou seja, praticou violência de gênero. Deve o magistrado, em seus julgamentos, primar por sua função de agente transformador dos valores estigmatizantes de modo a evitar preconceitos sociais e não respaldá-los como no *decisum* ora analisado.

Reitera-se que não se está a defender que a parte dispositiva, decisão final, constante na DJ analisada está errada ou correta ao rejeitar a denúncia, mas, sim, que a fundamentação da DJ embasou-se em ideologias e valores pessoais, subjetivos do julgador que utilizou argumentos discriminatórios ao analisar as provas e construir discursivamente seus referentes. Percebe-se que a escolha de determinada descrição definida pode trazer ao leitor informações sobre crenças, opiniões e atitudes do produtor do texto, sinalizando a construção do sentido por este realizada. A família da adolescente LLMS (vítima) procurou a proteção do Estado e foi, na verdade, desmoralizada, discriminada, sofreu violência psicológica o que se verificou através da análise dos usos de expressões referenciais utilizadas no discurso decisório em questão (DJ).

Em sua argumentação, o magistrado remete àquilo que é interessante para motivar sua decisão previamente tomada. Utiliza-se de estratégias de referenciação recategorizando os referentes segundo sua formação ideológica pessoal, sua visão de mundo. Embora exista o princípio da livre convicção do juiz, há de ser examinado atentamente o caso concreto para que não exista arbitrariedade ao invés de livre convencimento e equidade. Primeiramente, cabe ao juiz a observância ao ordenamento jurídico, podendo, no caso concreto ponderar valores e princípios Constitucionais visando à saciedade das necessidades sociais. Não se sustenta, num Estado Democrático de Direito, a afirmação de que deve “*idealizar a solução mais justa de acordo com minha formação humanista, para o caso concreto*” (linhas 499 e 500, fragmento 08) como argumenta o juiz da DJ por meio da adesão às palavras do Ministro do STF por ele citadas.

| | |
|------|--|
| 480. | REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E A APLICAÇÃO DO ATIVISMO |
| 481. | JUDICIAL |
| 482. | Parafraseando o Min. Marco Aurélio: “ Enrijecida a legislação- que, ao |
| 483. | invés de obnubilar a evolução dos costumes, deveria acompanhá-la, dessa |
| 484. | forma protegendo-a – cabe ao intérprete da lei o papel de aferir tanta |
| 485. | austeridade , flexibilizando, sob o ângulo literal, o texto normativo, tornando- |
| 486. | o, destarte, adequado e oportuno” . |
| 487. | Destarte, cabe ao Juiz a função de tentar adequar a legislação à |
| 488. | visão garantiste do processo contemporâneo, o que tem causado |
| 489. | muita angústia. |
| 490. | Como forma de superar tal situação foram criadas diversas correntes, |
| 491. | tendo despontado dentre os juristas a denominada “ <i>Ativismo Judicial</i> ” |
| 492. | , a qual foi definida por Ary Casagrande “ (...) como um grupo de Juizes |
| 493. | inconformados com o marasmo Judiciário(...)” (In. <i>Ativismo Judicial- Uma</i> |
| 494. | <i>Nova Postura para um Novo Tempo- Revista da AMAERJ, nº 03,</i> |
| 495. | <i>junho/julho p. 13).</i> |
| 496. | Inspirado nessa visão o próprio Presidente do E. STF, Min. Marco |
| 497. | Aurélio, também entrevistado nesta edição, que por sinal tratou |
| 498. | exclusivamente sobre o tema, afirmou: “ (...) como julgador, a primeira |
| 499. | coisa que faço, ao defrontar-me com uma controvérsia, é idealizar a solução |
| 500. | mais justa de acordo com minha formação humanista, para o caso concreto. |
| 501. | Somente após, recorro à legislação, à ordem jurídica, objetivando encontrar |
| 502. | o indispensável apoio (...)” (p. 11). |

Figura 8. Fragmento 08, DJ

Ao contrário do precedente do STF, em que houve ampla produção de provas com direito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o juiz que proferiu a DJ ora analisada, baseou-se apenas nas provas produzidas na fase do inquérito, portanto, ausentes as garantias do contraditório e ampla defesa. Ele tacha a adolescente LLMS de pessoa de vida dissoluta utilizando-se de expressões irônicas contra ela, sem citar qualquer depoimento, seja da vítima, do acusado ou de testemunha. Entende-se que esta atuação é abuso de poder e deve ser coibida. Na análise da decisão judicial, pode-se verificar as inclinações, os pressupostos que orientam a decisão e desvendam o juiz como sujeito do discurso, não livre de suas ideologias e formação discursiva.

A superfície textual é marcada pelas ideologias e crenças do juiz, possíveis de serem identificadas por meio do estudo dos usos das expressões referenciais que possuem carga avaliativa, revelando sentidos e pressuposições no discurso particular. Ao escolher os referentes, o enunciador, nesta pesquisa o juiz, faz uma seleção das informações que considera relevantes em seu projeto de dizer, na fundamentação da decisão, e a elas dá destaque. Diante da instabilidade das relações entre as palavras e as coisas, os referentes, que mudam de significação de acordo com a formação discursiva, cabe aos juristas um conhecimento mais específico das estratégias de progressão referencial, para que não passe despercebida à inclinação discursiva (ideologia) dos textos e das peças jurídicas.

Considerações finais

Este estudo justifica-se pelo fato das decisões judiciais autênticas utilizarem expressões referenciais sem que haja uma reflexão teórico-metodológica por parte dos operadores do Direito. No Brasil, o discurso jurídico é uma área que carece de mais pesquisas no que diz respeito ao uso da língua, pois pode fornecer subsídios tanto na formação acadêmica dos discentes e pesquisadores como em possíveis alterações do Poder Judiciário, bem como embasar novas propostas de iniciativa do Poder Legislativo.

Atualmente, a maioria dos cursos de Direito no Brasil limita-se a oferecer disciplinas de Língua Portuguesa com foco na gramática tradicional, disciplina esta que acompanha o aluno desde o ensino fundamental, sem muito acrescentar na formação do profissional, na graduação. A perspectiva que ora se aborda é a da análise crítica do discurso produzido na fundamentação da sentença pelo magistrado, através dos usos das estratégias de progressão referencial na construção de seus argumentos.

A análise do discurso não se preocupa apenas com as formas de organização dos elementos que constituem o discurso, mas também com as formas de instituição de seu sentido – condições de produção do discurso. No tocante aos argumentos utilizados pelo magistrado na DJ observou-se a construção discursiva dos referentes a indicar os pressupostos e inclinações que orientam a decisão desvendando o juiz como sujeito do discurso, não livre de suas ideologias e formação discursiva. O juiz, ante a característica eminentemente discursiva da decisão judicial, não atua de forma neutra. Como dito anteriormente, a realidade é instituída pelo discurso, o referente não remete à realidade, mas a entidades designadas no interior do discurso particular (Cardoso, 2003: 163). O juiz constrói e institui a “realidade” discursivamente, na decisão judicial. A análise aponta para a heterogeneidade constitutiva do discurso jurídico brasileiro, formado de elementos de outros discursos: discurso do cotidiano, discurso machista popular.

O material analisado pode colaborar como subsídio para a revisão do funcionamento da justiça brasileira na medida em que contribui para o aprofundamento dos estudos her-

menêuticos no âmbito do processo judicial. O profissional do Direito que desenvolve uma concepção distorcida de língua, ou a ideia do senso comum, compromete fortemente a ação da Justiça na interpretação e produção de seus documentos, acarretando consequências na eficácia e aplicabilidade do Direito. No caso concreto analisado, o magistrado em sua fundamentação julga negativamente o comportamento da vítima, deixando de lado a sua análise detalhada a respeito da conduta perpetrada pelo acusado. Com uso de mecanismos linguísticos, recategorizando os referentes, o juiz constrói uma mensagem sexista, machista em sua interpretação no âmbito do Direito Penal. A mulher que merece proteção estatal penal é representada no discurso de fundamentação do juiz da decisão analisada como criança “ingênua” e “sem vida dissoluta”.

Confirma-se a hipótese de que nos casos de estupro contra a mulher, a fundamentação volta-se mais para o comportamento da vítima, julgando-a, do que para a conduta do acusado. O estudo de caso contribui para compreensão de mecanismos linguísticos na construção de mensagens sexistas no discurso do sistema jurídico criminal. Ademais, os resultados desta pesquisa apontam indícios de que os julgamentos não são proferidos com neutralidade, mas carregados de pré-conceitos, pressupostos, marcados pelos usos e escolhas das expressões referenciais.

Identificam-se usos de expressões referenciais nos enunciados constitutivos do discurso decisório e constrói-se uma proposta metodológica na perspectiva interdisciplinar (Linguística e Direito) a partir dos princípios epistemológicos da análise crítica do discurso, para a análise de decisões judiciais articulando os resultados e discutindo as consequências jurídicas das estratégias de progressão referencial nos enunciados constitutivos do discurso decisório, bem como a sua relevância para a ordem jurídica.

Propõe-se a inclusão na grade curricular dos alunos do curso de Direito, futuros operadores do Direito, da disciplina de Análise do Discurso Jurídico onde serão estimulados a identificar, desvendar e refletir sobre os sentidos, as expressões referenciais, a formação discursiva a qual estão inconscientemente vinculados (submetidos), os discursos de poder e correspondente relação de poder que se perpetua academicamente e jurisprudencialmente. Essa interface proporcionaria o desenvolvimento de consciência crítica dos processos ideológicos no âmbito dos discursos jurídicos.

A linguagem é matéria prima do Direito e seus operadores (do Direito) limitam-se a conhecer o caráter gramatical da Língua Portuguesa, desconhecendo instrumentos outros como o estudo de postulados da referenciação que proporcionam, a partir do método da ACD, desvendar os sentidos, as ideologias, as relações de poder na prática social onde se inserem os discursos, daí a relevância deste estudo. Há contribuições significativas da Linguística para a área jurídica. Neste estudo, o simples fato de proporcionar ao operador ou acadêmico de Direito familiaridade às noções básicas da Linguística, despertando o senso crítico no trato da língua como instrumento de trabalho, poderá resultar em maior eficácia no seu desempenho profissional.

Notas

¹Entendendo ser presunção absoluta: **STF** – HC 94818/MG, 2. T., 24.06.2008; HC 81268/DF, 1 T., 16.11.2002; HC 76246/MG, 2 T., DJ 20-04-2001; HC 75608, 10.02.98; **STJ** – AgRg no Ag 958818/SC, T5, DJe 09.02.2009; Pet 5535 / SP, T5, DJ 07/02/2008; HC 77018/SC, T5, DJe 16/06/2008; EREsp 688211/SC, S3, DJe 17.11.2008; HC 65267/SP, T5, DJe 01/09/2008; HC 86808/DF, T5, DJe 28.10.2008; REsp 905877/PR, T5, DJ 14/05/2007; HC 77388/PR, T5, DJ 06/08/2007. Em sentido contrário (ser presunção relativa): **STF** – HC

73662/MG, 2 T., DJ 20.09.96; **STJ** – REsp 542324/BA, T6, 09/12/2005; REsp 309704/PB, T6, DJ 30/06/2003; REsp 195279/PR, T6, 18/04/2002; REsp 283995/TO, T6, DJ 24/09/2001.

Referências

- Apothéloz, D. e Reichler-Béguelin, M.-J. (1995). Construction de la référence et stratégies de désignation. *TRANEL. Travaux Neuchâtelois de Linguistique*, 23, 227–271.
- Canuto, S. e Colares, V. (2006). Decisões Judiciais: um estudo da referenciação nos enunciados constitutivos do discurso decisório. In *Jornada de Iniciação Científica da Católica/cnpq/Facepe*, Recife: Facepe.
- Cardoso, S. H. B. (2003). *A questão da referência: das teorias clássicas à dispersão de discursos*. Campinas: Autores Associados.
- Fairclough, N. (2001). Critical discourse analysis as a method in social scientific research. In R. Wodak e M. Meyer, Orgs., *Methods of Critical Discourse Analysis*. London: SAGE.
- Koch, I. G. V. (2002). *Desvendando os segredos do texto*. São Paulo: Cortez.
- Koch, I. G. V. (2004). *Introdução à linguística textual: trajetória e grandes temas*. São Paulo: Martins Fontes.
- Koch, I. G. V. e Marcuschi, L. A. (1998). *Processos de referenciação na produção discursiva*. Delta, 14 ed.
- Magalhães, I. (2000). Teoria Crítica do Discurso e Texto. In C. R. Caldas-Coulthard e D. d. C. Figueiredo, Orgs., *Linguagem em discurso*. Tubarão: Unisul, n.1 ed., chapter V.1, 113–131.
- Mendonça, P. R. S. (2000). *A argumentação nas decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2 ed.
- Mondada, L. (2005). A referência como trabalho interativo: a construção da visibilidade do detalhe anatômico durante uma operação cirúrgica. In I. V. Koch, E. M. Morato e A. C. Bentes, Orgs., *Referenciação e discurso*. São Paulo: Contexto, 11–31.
- Mondada, L. e Dubois, D. (1995). Construction des objets du discours et categorization: une approche des processus de référenciation. In A. Berrendonner e Reichler-Béguelin, Orgs., *Du syntagme nominal aux objets-de-discours*. Neuchâtel: Université de Neuchâtel, 273–305.
- Moreira, J. C. B. (1994). *Le raisonnement juridique dans les décisions de Cours D'Appel*. Rio de Janeiro: Forense.
- Ramalho, V. S. e Resende, V. M. (2005). Análise de discurso crítica, do modelo tridimensional à articulação entre práticas sociais: implicações teórico-metodológicas. In *VI Congresso Latino Americano de Estudos Del Discurso*, 185–207, Santiago do Chile.
- Silva, M. R. V. (2010). Expressões nominais referenciais em narrativas infantis: funções cognitivo-discursivas envolvidas na construção de objetos-de-discurso. *Revista Estudos Linguísticos*, 18(2), 87–103.
- Souza, W. A. (2008). *Sentença civil imotivada*. Bahia: JusPodivm.
- Thompson, J. B. (1995). *Ideologia e cultura moderna*. Petrópolis: Vozes.